



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312824 - SP (2023/0069639-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR

AGRAVANTE : MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - DF057222
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698

AGRAVADO : ANDRE MORAES MARQUES

AGRAVADO : FERNANDA NEVES PIVA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
GIOVANA VIEIRA PORTO - DF059391
LUANA GRAZIELA ALVES FERNANDES - DF068106
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
CAMILA GOMES MARTINS SOBRINHO - DF069618
GIULIA DUTRA MATTIOLI DO AMARAL BELLO - SP467162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONCLUSÃO DIVERSA IMPOSSIBILITADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. A compreensão das instâncias ordinárias em rejeitar a exordial acusatória, diante do caráter especulativo das declarações dos agravados, as quais se revestiram de *animus defendendi* ou direito de se

expressar, concluindo pela não ocorrência do tipo previsto no art. 138 do Código Penal, mostra-se consentânea com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Ademais, a revisão do entendimento dos julgadores pretéritos esbarraria em necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do reclamo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça "o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312824 - SP (2023/0069639-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR

AGRAVANTE : MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - DF057222
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698

AGRAVADO : ANDRE MORAES MARQUES

AGRAVADO : FERNANDA NEVES PIVA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
GIOVANA VIEIRA PORTO - DF059391
LUANA GRAZIELA ALVES FERNANDES - DF068106
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
CAMILA GOMES MARTINS SOBRINHO - DF069618
GIULIA DUTRA MATTIOLI DO AMARAL BELLO - SP467162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONCLUSÃO DIVERSA IMPOSSIBILITADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. A compreensão das instâncias ordinárias em rejeitar a exordial acusatória, diante do caráter especulativo das declarações dos agravados, as quais se revestiram de *animus defendendi* ou direito de se

expressar, concluindo pela não ocorrência do tipo previsto no art. 138 do Código Penal, mostra-se consentânea com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. Ademais, a revisão do entendimento dos julgadores pretéritos esbarraria em necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do reclamo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça "o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No contexto de rejeição liminar da queixa por crime de calúnia, sustenta a defesa, em síntese, não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, visto que "os fatos são incontroversos, pois os Agravados não negam a autenticidade, autoria, redação e envio desses três e-mails ofensivos a diversas pessoas, nem afirmam que o fizeram em juízo, durante a discussão de uma causa contenciosa." (fl. 690.)

Sob essa perspectiva, compreende que entendimento diverso, pela possibilidade de não prosseguimento da ação penal privada em embrionária fase, desataria violação do acesso à Justiça, albergado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e provimento da decisão agravada.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 675-680):

Extraí-se dos autos que, na primeira instância, foi rejeitada a queixa-crime proposta pelos agravantes contra os agravados, na qual estes últimos eram acusados do cometimento de crimes contra a honra. Da decisão que rejeitou a exordial, foi interposto recurso em sentido estrito, improvido pelo Tribunal de Justiça. Em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados.

Pois bem, a controvérsia foi tratada na sentença da seguinte forma (fls. 173-175):

As manifestações dos querelados, contidas no e-mail encaminhado à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e ao Sr. Vicent Maniele, revestem-se de animus defendendi. É dizer: a parte demandada fez uso do direito de defesa, direito de argumentar e direito de expressar.

Confira-se as expressões utilizadas: "parece ter retido faturas" e "aparentemente esteve planejando". Inexistem afirmações, mas tão somente conjecturas, hipóteses e não fato certo e determinado.

[...].

Foram exercidos o direito à crítica e a liberdade de expressão, manifestação que não extrapolou os limites constitucionais. Ausente o excesso na conduta dos querelados. Não remanesceu demonstrado o dolo de ofender.

Na verdade, da análise dos fatos trazidos aos autos, resta claro que a questão posta em juízo diz respeito muito mais a um conflito relativo à maneira como foi conduzida a empresa, instaurado entre as partes, do que à ofensa moral propriamente dita, fato esse que deve ser considerado na análise do presente caso.

[...].

Ainda que assim não fosse, A calúnia é composta de três elementos, a saber: a) a falsidade da imputação; b) a imputação de fato determinado; c) o fato deve constituir crime. A falsidade da imputação ocorre quando o fato é inverídico, ou quando é verídico, mas a pessoa visada é inocente.

Além do primeiro requisito caracterizador, a calúnia tem que recair sobre um fato determinado, ou seja, o fato imputado tem que trazer todos os elementos que permitam concluir a credibilidade da acusação que foi feita.

Não basta, como no caso concreto, das alegações proferidas, em tese, se vislumbrar que eventualmente poderiam ser caracterizado o crime de concorrência desleal. Há que se ter, como acima já mencionado, fato certo e determinado.

[...].

Melhor sorte não aproveita aos queixosos quanto ao delito de difamação.

A difamação, semelhante ao que ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação.

Igualmente ao já explanado quanto ao delito de calúnia, não demonstrado o propósito dos querelados de ofender a dignidade e decoro dos querelantes, ou de imputar-lhes fato ofensivo à sua reputação, eis que, como já mencionado algures, mas que aqui me permito reafirmar, a questão posta em juízo diz respeito muito mais a um conflito na maneira de como foi conduzida a empresa (animus criticandi ou corrigendi).

De rigor, assim, a rejeição da queixa.

O Tribunal manteve o entendimento da primeira instância (fls. 437-439):

Por outro lado, no tocante aos demais fundamentos lançados na decisão guerreada, tenho que eles se mostram irretocáveis, visto que a ação penal carece de justa causa, tendo em vista que as condutas imputadas aos recorridos na exordial não constituem fato típico.

No tocante ao crime de calúnia, como bem salientado pelo juízo a quo, é imprescindível que as declarações ou afirmações não apenas sugiram ou insinuem a prática eventual de crime de concorrência desleal, mas, ao contrário, que a imputação do fato criminoso se dê de maneira certa e determinada, e não de modo genérico, como se verifica na espécie.

[...].

No caso dos autos, o e-mail contra o qual se insurgem os recorrentes afirma que “Essas ações demonstram que Marcello aparentemente esteve planejando há algum tempo iniciar um novo negócio, tentando desviar ilegalmente os clientes, recebíveis e funcionários da HKA Brasil para seu novo negócio

(como sucessor da HKA Brasil)” (fls. 8 grifou-se), verificando-se o uso de expressões que demonstram o caráter especulativo, incerto das afirmações lançadas, o que, repita-se, não se coaduna com a conduta nuclear do art. 138 do Código Penal.

Já no que se refere às difamações, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, os recorridos não detêm qualquer relacionamento pessoal com os recorrentes e as supostas imputações de fatos ofensivos à reputação destes foram lançadas pelos querelados em contexto de atuação na condição de advogados da HKA, no que se encontravam plenamente acobertados pela imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

[...].

Assim, estando manifesta a atipicidade das condutas imputadas aos recorridos, inegável a falta de justa causa para ação penal, razão pela qual a decisão preferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida em sua integralidade.

Conforme se observa, concluíram as instâncias anteriores pela inexistência de justa causa para o deslinde da ação penal, verificando o Colegiado estadual "o uso de expressões [no e-mail apontado como veiculador das ofensas] que demonstram o caráter especulativo, incerto das afirmações lançadas, o que, repita-se, não se coaduna com a conduta nuclear do art. 138 do Código Penal."

Foi nessa linha a compreensão do magistrado singular, pois "As manifestações dos querelados, contidas no e-mail encaminhado à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e ao Sr. Vicent Maniele, revestem-se de animus defendendi. É dizer: a parte demandada fez uso do direito de defesa, direito de argumentar e direito de expressar." (fl. 173). Destacou o mesmo julgador que foram utilizadas expressões como "parece ter retido faturas" e "aparentemente esteve planejando" (fl. 173).

Com efeito, em situações semelhantes, já compreendeu esta Corte superior pela possibilidade da rejeição de queixa-crime ante a "Ausência de requisito essencial para a configuração dos tipos penais dos crimes contra honra em questão, qual seja, o dolo específico de injuriar e difamar (animus injuriandi ou difamandi)." (APn n. 991/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado.

2. A inicial acusatória confere ao querelado e à defesa técnica o conhecimento, com precisão, dos limites dos fatos delituosos imputados, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

3. A apresentação do rol de testemunhas é facultativa, não havendo que se falar, em sua ausência, de inépcia da queixa-crime.

4. Delito de calúnia não configurado, já que as condutas atribuídas ao querelante não são tipificadas como crime pela legislação penal brasileira.

5. Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar.

6. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.

7. Embora o querelado tenha feito menção ao nome do querelante em determinado ponto da entrevista, o acusado, na verdade, agiu com animus criticandi em relação a determinados setores administrativos governamentais, restando ausente o dolo específico do tipo.

8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP.

(APn n. 1.028/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM REDE SOCIAL. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÍTICAS GENÉRICAS AO GOVERNO ANTERIOR, SEM ATRIBUIR EXPRESSAMENTE FATO OU CONDUTA AO QUERELANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Apesar da informalidade das comunicações via redes sociais, a manifestação apontada, em tese, como criminosa, foi proferida durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas pelo querelado, na condição de Governador, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).

3. Na espécie, não se constata, no exame do material probatório constante dos autos, o intuito do querelado de injuriar ou difamar o querelante, mas apenas a formulação de críticas genéricas à gestão anterior do Governo do Estado.

4. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

5. Impõe-se a rejeição da queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

(APn n. 941/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

E mais, desconstituir as premissas fáticas nas quais as instâncias anteriores se ancoraram, de modo a reconhecer a plausibilidade da continuidade da ação penal, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via eleita, segundo impedimento do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE PRESENTES. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Corte ao entender que [...] não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais,

ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 692.336/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido que se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (RHC 47.192/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Ademais, desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, além de não se mostrar adequado na presente via, tampouco neste momento processual, reclama uma incursão na seara probatória dos autos, sequer ainda produzida, e que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou a não demonstração do dissídio jurisprudencial impedem o conhecimento do recurso.

5. Com efeito, no caso, também não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Na espécie, além da não realização do indispensável cotejo analítico, com a identificação da similitude fática e a divergência entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º do RISTJ, a parte recorrente aponta como paradigma julgados do Supremo Tribunal Federal, impróprios para o fim pretendido. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.977.864/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISO III, DO CPP. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - No presente caso, depreende-se que as instâncias ordinárias, após preambular a análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, caput, do CPP.

II - A desconstituição do julgado, por suposta contrariedade ao art. 395, inciso III, do CPP, no intuito defensivo de rejeição da peça vestibular, sob a alegação de inexistir, nos autos justa causa para o exercício da ação em desfavor do recorrente, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.826.798/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Quanto à alegada inaplicabilidade da imunidade profissional à espécie, também é o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de Justiça referendou que "os recorridos não detêm qualquer relacionamento pessoal com os recorrentes e as supostas imputações de fatos ofensivos à reputação destes foram lançadas pelos querelados em contexto de atuação na condição de advogados da HKA, no que se encontravam plenamente acobertados pela imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia." (fl. 439).

Apenas em reforço argumentativo, é de fácil compreensão que o exercício da advocacia jamais será circunspecto aos limites de Cortes de justiça, pois se trata de *munus* que abrange qualquer situação da vida onde seja necessária defesa técnica/orientação jurídica - dentro de uma delegacia de polícia, na sede de uma empresa, dentro de casa ou mesmo no meio da rua. E, desse modo, se foi cristalizado na origem que os recorridos agiam nessa condição, aqui não se revolverá prova para atingir conclusão diversa.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer o recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Com efeito, a conclusão das instâncias ordinárias em rejeitar a exordial acusatória, diante do caráter especulativo das declarações dos agravados, as quais se revestiram de *animus defendendi* ou direito de se expressar, como, por exemplo, "parece ter retido faturas" ou "aparentemente esteve planejando", compreendendo pela não ocorrência do tipo previsto no art. 138 do Código Penal, mostra-se consentânea com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No mais, a modificação de tal compreensão demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, medida obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, "Não compete a esta Corte Superior o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0069639-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.312.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10018075320218260050 1001807532021826005010141277220208260050
1001807532021826005050000 10141277220208260050
10147304820208260050 20220000113208 20220000309221

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - DF057222
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
AGRAVADO : ANDRE MORAES MARQUES
AGRAVADO : FERNANDA NEVES PIVA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
ISABELLA BITTENCOURT TANNUS - DF065661
GIOVANA VIEIRA PORTO - DF059391
LUANA GRAZIELA ALVES FERNANDES - DF068106
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
CAMILA GOMES MARTINS SOBRINHO - DF069618
GIULIA DUTRA MATTIOLI DO AMARAL BELLO - SP467162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELLO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
FLÁVIO MIRZA MADURO - RJ104104
AMANDA DE MORAES ESTEFAN - DF057222
ANDRE MIRZA MADURO - DF055698
AGRAVADO : ANDRE MORAES MARQUES

2023/0069639-0

2023/0069639-0

AREsp 2.312.824

Reclamação : 2023/0075829-5 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0069639-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.312.824 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO : FERNANDA NEVES PIVA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MÁRIO PANSERI FERREIRA - SP159530
DANIEL COSTA REBELLO - DF026906
JOSE RUBENS BATTAZZA IASBECH - DF039539
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA - SP287631
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
GIOVANA VIEIRA PORTO - DF059391
LUANA GRAZIELA ALVES FERNANDES - DF068106
MATHEUS DE SOUZA DEPIERI - DF069622
CAMILA GOMES MARTINS SOBRINHO - DF069618
GIULIA DUTRA MATTIOLI DO AMARAL BELLO - SP467162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.